

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 31



JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | INFORMATIVOS

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0084037-18.2024.8.19.0000

Relator: Des. Rossidelo Lopes

j. 16.07.2025 p. 23.07.2025

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Adiantamento de taxa judiciária. Art. 82 do CPC. Enunciado nº. 10 do FETJ.

Condicionamento do início da fase de cumprimento de sentença ao adiantamento de taxa judiciária pelo exequente, cuja responsabilidade de pagamento é da parte agravada. Taxa judiciária no vultuoso valor de R\$ 77.134,10. Em que pese não seja a hipótese de gratuidade de justiça, insta reconhecer o prejuízo ao agravante pelo adiantamento do vultuoso valor para dar início ao cumprimento de sentença para o recebimento de crédito que há tempos deveria ter sido pago pelo agravado. Devem prevalecer, neste caso, os princípios da razoabilidade, acesso à justiça e celeridade processual, a fim de evitar a inviabilização do exercício do direito de satisfação do crédito exequendo. Decisão reformada para determinar o recolhimento da taxa judiciária ao final da execução, antes da prolação de sentença de extinção da execução com a liquidação do precatório.

Recurso a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

0841145-78.2023.8.19.0038

Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior

j. 15.07.2025 p. 22.07.2025

Direito Processual Civil e Direito Societário. Apelação cível. Homologação de acordo celebrado entre o autor e o primeiro réu, para promover alterações societárias em duas empresas lotéricas, que não pode ser mantida.

I. Caso em exame

1. Trata-se de demanda, na qual o autor alegou, em síntese, que adquiriu as cotas sociais de duas lotéricas, mas, por restrições existentes em seu nome, solicitou ao primeiro réu, seu primo, e ao segundo réu, seu irmão, que figurassem como sócios nos contratos sociais das duas empresas. Afirmou que, passados os três anos determinados pela Caixa Econômica, para novas alterações contratuais, solicitou aos Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO CP 2 demandados que transferissem as cotas para o nome dele, demandante, contudo, o segundo réu se recusou a fazê-lo. Celebração de acordo entre o primeiro réu e o autor, no qual o primeiro demandado reconheceu a propriedade do demandante sobre as cotas sociais das empresas e autorizou a sua substituição pelo autor, como titular das cotas que constam em seu nome em ambas as empresas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de produção de efeitos de acordo celebrado entre o autor e o primeiro réu, em relação ao segundo réu, que não anuiu com o pacto.

III. Razões de decidir

3. No caso dos autos, é de se reconhecer que a hipótese do presente feito envolve litisconsórcio unitário, em virtude da unidade da relação de direito material objeto do feito, razão pela qual não é cabível a existência de resultados diversos para cada réu, e sim, deve ocorrer o julgamento uniforme para ambos os litisconsortes.

4. Pacto que não poderá produzir efeitos sobre a esfera jurídica do outro réu, que com ele não anuiu. Inteligência dos artigos 116 e 117, ambos do Código de Processo Civil.
5. Além do viés processual, não se pode perder de vista o aspecto societário, uma vez que os contratos sociais das empresas objeto da lide vedam a transferência e a cessão de cotas sem a anuência do outro sócio, assegurando o direito de preferência.
6. Empresas de sociedade limitada, na qual a affectio societatis é elemento relevante, que representa o desejo dos sócios de constituir e manter a sociedade, em cooperação.
7. Impossibilidade de se impor ao segundo réu que se torne sócio do autor nas empresas, sem que o segundo demandado tivesse anuído com o acordo celebrado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO CP 3

IV. Dispositivo

Recurso a que se dá provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 116 e 117 do Código de Processo Civil; artigo 999, do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 767.060/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 8/9/2009; 0024580- 02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara - Julgamento: 02/08/2017 - Segunda Câmara Cível.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0021366-32.2021.8.19.0042

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 16/07/2025 p. 22/07/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Condenação pela prática de crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica. Recurso defensivo. Afastamento das preliminares. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, II, c, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, à reprimenda de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento do valor de 5 (cinco) salários-mínimo, a título de indenização por danos morais.

II. Questões em discussão

2. (i) Preliminares de nulidade por ausência de juntada exame pericial idôneo e por cerceamento de defesa, (ii) absolvição por insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria, ou, subsidiariamente, por atipicidade da conduta, (iii) desclassificação para a contravenção penal de vias de fato e (iv) prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. Preliminares analisadas juntamente com o mérito. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelas provas colacionadas aos autos. Palavra da ofendida que assume preponderante importância nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar, principalmente quando coerente e em consonância com as demais provas coligadas nos autos, como no caso em tela. Precedentes.

4. O fato de a vítima não ter realizado atendimento médico, por si só, não é suficiente para afastar a condenação, uma vez que, em respeito ao disposto no artigo 158 do CPP, foi devidamente acostado aos autos o laudo pericial realizado na mesma data dos fatos, poucas horas depois, atestando a existência de lesões em seu rosto e pescoço, compatíveis com a narrativa da lesada.

5. Existência de outros elementos, além do laudo pericial e da prova oral, como conversas de whatsapp, fotos e áudio do réu pedindo desculpas, que corroboram a versão apresentada pela ofendida, inexistindo qualquer razão para descredibilizar a versão por ela apresentada.

6. As declarações da testemunha de defesa F. se mostram isoladas nos autos e não têm o condão de infirmar o caderno probatório elaborado pelo Ministério Público, sendo certo que a Defesa não apresentou qualquer outro elemento capaz de desconstituí-lo.

7. No mesmo sentido, foi o entendimento do Magistrado de primeiro grau, ao analisar todo o conjunto de provas produzidas pelas partes, respeitando o contraditório e a ampla defesa e decidindo, de forma fundamentada, pela condenação, com base no livre convencimento motivado. Inexistente, portanto, qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada.

8. Afastamento das teses subsidiárias de desclassificação para a contra-venção de vias de fato e de atipicidade da conduta, eis que devidamente comprovadas nos autos a existência de agressões que resultaram em lesões corporais, sendo irrelevante, para a configuração do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP, o grau das lesões sofridas pela ofendida.

9. Dosimetria fixada em atenção ao princípio da individualização da pena, com a correta aplicação da suspensão condicional da pena. Retificação do valor estipulado para fins de indenização por danos morais, fixando-se o valor de um salário mínimo.

10. Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de

que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

IV. Dispositivo e tese

11. Preliminares afastadas. Recurso defensivo parcialmente provido.

Tese de julgamento: Palavra da vítima que merece credibilidade nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica.

Legislação relevante citada: CP, arts 61, II, c, 77, 129, § 9º; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0000707-07.2021.8.19.0008, Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, 1ª Câmara Criminal, j. em 29/04/2025.

Segredo de Justiça >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Órgão Especial confirma liminar e mantém administração do Sambódromo com a Prefeitura do Rio

Fonte: TJRJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém transferência de empregados de extinta estatal de energia aos quadros do Executivo de Roraima

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve lei de Roraima que transfere para os quadros do Executivo estadual os empregados públicos da extinta Companhia Energética do Estado de Roraima (CERR). A liminar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7832.

Na decisão, Dino considerou que a legislação local parece ter respeitado todas as diretrizes do STF em relação ao tema. Ele ressaltou que o aproveitamento dos empregados públicos deve ocorrer para o exercício de atividades técnicas, operacionais e de apoio administrativo, sendo vedada a transferência para cargos efetivos estatutários.

Iniciativa

A ação foi movida pelo governador de Roraima, Antonio Denarium, contra duas emendas à Constituição estadual, promulgadas em 2017 e 2020, e a Lei local 1.666/2022. O governador alega que as emendas deveriam ter sido propostas pelo Executivo. Já a lei, embora de iniciativa do Executivo, teve seu teor “alterado substancialmente” durante a tramitação na Assembleia Legislativa.

Entre outros pontos, as emendas obrigam o governo a aproveitar em seus quadros os empregados públicos de todas as empresas estaduais extintas. Já a lei trata especificamente da redistribuição dos funcionários da CERR, que encerrou suas atividades em 2016.

Aproveitamento

Em análise preliminar do caso, o ministro Flávio Dino entendeu que as emendas violavam a prerrogativa do governador de propor medidas envolvendo regime jurídico dos servidores e organização da administração pública. Nesse ponto, a decisão acolhe o pedido do governador e suspende a eficácia das regras questionadas.

Já em relação à Lei 1.666/2022, o relator não constatou irregularidades, pois, a seu ver, seguiu todas as diretrizes firmadas pela jurisprudência do Supremo. Dino observou que a norma estadual mantém o vínculo celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), estabelece que o reaproveitamento deve respeitar a natureza e a complexidade das funções desempenhadas antes e só vale para empregados concursados.

Vínculo jurídico

O ministro também observou que não há mais a obrigatoriedade de todos os servidores públicos serem enquadrados como estatutários (vinculados ao estatuto de servidores públicos). A mudança foi adotada pela Emenda Constitucional 20/1998, validada pelo STF em novembro de 2024. Agora, tanto o regime estatutário quanto o celetista podem ser adotados, ao mesmo tempo, na administração pública direta, autarquias e fundações.

Leia a notícia no site >>

STF suspende normas de Pernambuco sobre licenciamento de antenas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu trechos da legislação do Estado de Pernambuco que exigiam licenciamento ambiental estadual para a instalação e a operação de Estações Rádio Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações. A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 7840** e será submetida a referendo do Plenário.

Na ação, a Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) questiona diversos dispositivos da Lei estadual 14.249/2010, da Resolução Consesma/PE 01/2018 e da Instrução Normativa CPRH 03/2023, que tratam do processo de licenciamento ambiental para serviços de telecomunicações em território pernambucano. A entidade argumenta que essas normas estabelecem condicionantes para o funcionamento de um setor regulado por normas federais específicas.

Competência da União

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Flávio Dino destacou que o STF já definiu (Tema 1235 da repercussão geral) que compete exclusivamente à União legislar sobre telecomunicações e estabelecer normas relacionadas à sua fiscalização e instalação, mesmo quando envolvem questões ambientais.

Segundo o relator, a competência dos estados e municípios para legislar sobre meio ambiente, saúde pública e uso do solo não os autoriza a impor regras que interfiram na prestação dos serviços de telecomunicações, cuja regulação é federal. Ele citou como base a Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015), que dá à União a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações.

Liminar

Com base nesse entendimento, Flávio Dino deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivos que exigem o licenciamento ambiental estadual para ERBs, redes de transmissão e equipamentos

de telefonia sem fio. Também determinou que os demais dispositivos das normas questionadas sejam interpretados de forma a não se aplicarem a empreendimentos relacionados a serviços de telecomunicações.

O ministro solicitou ainda informações ao presidente da Assembleia Legislativa e ao governador do estado.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma mantém direito de resposta para clínica que apontou informações falsas em reportagens de TV

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base nos artigos 2º, 5º, parágrafo 2º, e 8º da [Lei 13.188/2015](#), manteve o direito de resposta concedido em segunda instância a uma clínica do Rio de Janeiro que acusou a Rede Globo de divulgar duas reportagens com informações inverídicas a seu respeito.

Em primeira instância, o juízo considerou improcedente o pedido de direito de resposta, por não ter vislumbrado abuso no exercício da liberdade de imprensa. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou a publicação da resposta.

No STJ, sustentando que o direito concedido à clínica não teria respeitado os limites e parâmetros fixados em lei, a emissora requereu que a resposta fosse limitada a texto, a ser exibido ou lido durante a programação.

Direito de resposta reduz desigualdade entre veículo de comunicação e ofendido

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que o direito de resposta está previsto tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, quanto no Pacto de São José da Costa Rica e na Lei 13.188/2015.

Segundo ele, os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa não são absolutos. "O exercício da liberdade informativa bem como o direito à liberdade de expressão não podem ser usados como pretexto para a disseminação de informações falsas", declarou.

O relator ressaltou também que o direito de resposta não deve ser confundido com retratação do autor do conteúdo jornalístico. Conforme explicou, a resposta é justificada pela desigualdade entre o ofendido e o ofensor, apresentando-se como fator limitante da liberdade de imprensa. "O direito de resposta corresponde à garantia de paridade de armas entre os cidadãos e os veículos de comunicação social", disse.

Ofendido tem autonomia para responder de acordo com o dano sofrido

Villas Bôas Cueva esclareceu que a legislação não estabelece restrições ao exercício do direito de resposta e que o ofendido tem autonomia para responder de acordo com sua avaliação do dano, e não conforme parâmetros do veículo de comunicação.

O relator reconheceu que, mesmo após a retratação ou retificação espontânea da informação, permanece para o ofendido a possibilidade de exercer, em nome próprio, o direito de resposta, conforme dispõe a Lei 13.188/2015. De acordo com o magistrado, o texto legal também determina limites para evitar o abuso no exercício do direito de resposta.

No entendimento do ministro, para gerar os efeitos desejados, o direito de resposta deve ser exercido com base nos princípios da equivalência e da imediatidade, não cabendo a análise prévia de seu conteúdo pelo Poder Judiciário, tampouco a concordância do ofensor.

"Em situações evidentemente desproporcionais, quando se puder verificar de pronto o abuso do direito de resposta para com os fatos ocorridos, caberá ao Judiciário coibir pontualmente eventuais distorções e excessos", concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.183 |

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 26 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON